



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 155, DE 12 DE junho DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA DE DD/MM/AAAA

PROCESSO: 22101.005154/2022.14

RECORRENTE/REQUERENTE: NELSON QUIRINO DA SILVA CPF Nº 052.514.422-62

ASSUNTO: RECEBIMENTO DE MERCADORIA SE DOCUMENTO FISCAL

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE(S): VITOR RIBEIRO DE MELO/AFONSO CORREA DE SANTANA NETO

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 837/2022

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 930/2022

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA EM QUANTIDADE SUPERIOR À DESCRITA EM DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE COBERTURA DOCUMENTAL. REVELIA. MULTA DE 100% DO IMPOSTO. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A constatação de entrada de mercadorias em quantidade superior à discriminada na nota fiscal caracteriza a infração de transporte desacompanhado de documentação fiscal idônea. Regularmente notificado, o contribuinte permaneceu inerte, sendo decretada a revelia. Aplicação da penalidade prevista no art. 69, III, "a", da Lei Estadual n.º 059/1993, no valor de 100% do imposto devido. Readequação da multa promovida pela instância singular em consonância com a legislação vigente e com o entendimento jurisprudencial sobre proporcionalidade. Parecer da Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão. Recurso de ofício improvido. Mantida a decisão de primeira instância. Crédito Tributário extinto pelo pagamento. Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo Fiscal SEI n.º 22101.005154/2022-14, originado do Auto de Infração n.º 000930/2022, lavrado em 13/04/2022 contra o contribuinte NELSON QUIRINO DA SILVA, CPF n.º 052.514.422-62, em razão da constatação de recebimento de mercadoria acobertada de documentação fiscal inidônea, em desconformidade com a legislação tributária estadual, ep. 4908717

A infração foi apurada no dia 12/04/2022, durante fiscalização de rotina na empresa GOL LOG, no terminal de cargas de Boa Vista/RR. Na ocasião foi realizada conferência física das mercadorias acobertadas pelo DANFE n.º 22969, emitido em 08/04/2022 pela empresa Jovai Indústria e Comércio de Calçados Ltda, CNPJ 45.376.168/0001-34, sediada em Contagem/MG. Constatou-se que a quantidade de mercadorias transportadas excedia a discriminada no documento fiscal apresentado, caracterizando recebimento de mercadorias sem cobertura documental legítima.

Lavrou-se o AI, com exigência de ICMS no valor de R\$ 122,40, e aplicação de multa originalmente no valor de R\$ 288,00, correspondente a 40% do valor da operação.

O contribuinte foi regularmente notificado em 20/04/2022, mas não apresentou defesa, sendo declarada sua revelia nos termos da legislação vigente.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão n.º 034/2022, julgou o auto PARCIALMENTE PROCEDENTE, readequando a penalidade para o percentual de 100% do imposto devido, nos termos do art. 69, III, “a”, da Lei Estadual n.º 059/1993, reduzindo o valor da multa para R\$ 122,40, ep. 5140195.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 072/1994 c/c art. 10 do Decreto n.º 856-E/1994, apresentou parecer nos autos, manifestando-se pela legalidade da autuação e pela manutenção da decisão de primeira instância, haja vista a presença de elementos suficientes para caracterizar a infração e a observância do devido processo legal, sem vícios formais ou materiais, ep. 9014413.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A infração em análise consiste na entrada de mercadoria com quantidade superior à descrita na nota fiscal, em violação ao dever instrumental previsto no art. 155, I e II, do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001), e arts. 110, IX e 113 da mesma norma.

Nos termos do art. 69, III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993 (Código Tributário Estadual), aplica-se multa de 100% do valor do ICMS devido, nas hipóteses de operação tributada sem emissão de documento fiscal ou com documento inidôneo.

O lançamento foi formalizado com respaldo em prova material idônea, sem impugnação por parte do sujeito passivo, caracterizando-se a revelia nos moldes do art. 49, § 1.º, da Lei n.º 072/1994.

A decisão de primeira instância, ao aplicar o percentual legal de 100% sobre o imposto exigido, ajustou a penalidade aos parâmetros legais e constitucionais de proporcionalidade, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e judicial, notadamente o Tema 863 da Repercussão Geral do STF, que veda multas de caráter confiscatório.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado, emitido nos autos, foi no sentido de manutenção da decisão de primeira instância, por entender que o crédito tributário foi regularmente constituído e que a penalidade foi corretamente recalculada com base no dispositivo legal vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO por CONHECER do recurso de ofício e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 000930/2022, com a aplicação da multa de 100% do valor do imposto devido, nos termos do art. 69, III, “a”, da Lei n.º 059/1993.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é autuado: **NELSON QUIRINO DA SILVA CPF Nº 052.514.422-62,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Crédito tributário extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN - ep. 8203886. Arquivem-se os autos. Decisão por unanimidade dos votos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 12/06/2025.**

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 12/06/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 12/06/2025, às 09:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 12/06/2025, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 10:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/06/2025, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 13/06/2025, às 16:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17914827** e o código CRC **37C29941**.